

As facetas da vulnerabilidade: uma análise a partir do texto “vulnerabilidade de crianças e adolescentes: propostas de tratamento jurídico”, de Elisa Cruz.

Anna Alice Sarto Fialho e Laura de Almeida Oliveira
Discentes do Curso de Direito, UFRJ.

<https://espacoalexandria.ufrj.br/category/artigos/>

Publicado em 07 de agosto de 2024.

A infância e a adolescência são fases cruciais na formação do indivíduo, exigindo cuidados especiais para garantir seus direitos e um desenvolvimento saudável. Apesar da Constituição Federal de 1988 e do ECA terem assegurado visibilidade jurídica e segurança para crianças e adolescentes, muitos ainda enfrentam riscos e vulnerabilidades devido a fatores socioeconômicos, familiares, educacionais e de saúde. Compreender essas vulnerabilidades é essencial para a criação de políticas públicas e ações de proteção que promovam seus direitos fundamentais. No Brasil, a proteção integral dessa população é guiada por princípios legais como prioridade absoluta, melhor interesse da criança e proteção integral, que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. No entanto, desafios substanciais ainda persistem nessa área.

A infância e a adolescência são fases fundamentais na formação do indivíduo, durante as quais demandam cuidados especiais para assegurar os seus direitos e o respectivo crescimento saudável. No entanto, diversos fatores podem expor essa população a situações de risco e vulnerabilidade, comprometendo seu bem-estar efetivo. A promulgação da Constituição Federal, em 1988, e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proporcionaram às crianças e adolescentes brasileiros a visibilidade jurídica e segurança de seus direitos, porém esses dispositivos não configuram o final da luta pela proteção desse grupo.

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes é um conceito multifacetado que abrange aspectos socioeconômicos, familiares, educacionais e de saúde. Compreender essas vulnerabilidades é essencial para desenvolver políticas públicas eficazes e ações de proteção que promovam os direitos fundamentais dessa população. No Brasil, a proteção integral de crianças e adolescentes está ancorada em princípios estabelecidos por legislações nacionais e internacionais, como a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e do adolescente e a proteção integral. Esses princípios são essenciais para reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Portanto, havendo sido estabelecido como a vulnerabilidade, os princípios e o tratamento jurídico atuam conjuntamente no Brasil sobre as crianças e adolescentes, abrem-

se portas para refletir sobre os desafios substanciais que ainda perpetuam em torno dessa temática.

I. O QUE É SER CRIANÇA NO BRASIL?

A autora Elisa Cruz inicia seu texto dissertando sobre a importância do conceito e significado jurídico de “criança” para a efetiva proteção dos seus direitos. O Brasil, de acordo com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A Convenção sobre Direitos da Criança, traz também uma nova definição no seu artigo 1º: “Todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Dessa maneira, ambas definições trouxeram uma importante inovação para a prática jurídica sobre esse grupo, uma vez que nenhuma norma nacional ou internacional anteriormente buscou definir precisamente o que é ser criança e adolescente (CRUZ, 2022, p.431).

Nesse sentido, observa-se os efeitos negativos da falta de definição até então com a Declaração de Genebra de 1924 e a Declaração de Direitos da Criança de 1959. Essas Declarações são consideradas duas das primeiras a tratarem sobre o assunto, porém falharam pois não obtinham uma definição clara quanto ao seu objeto e pela ausência de coercitividade pela natureza jurídica de declaração e não de tratados (CRUZ, 2022, p.432).

Dessa maneira, essa nova perspectiva inspirou a criação da Lei brasileira, que afasta os pensamentos difundidos anteriormente para acolher a doutrina da proteção integral. Assim, é evidenciado também um segundo marco para o avanço em relação aos direitos da criança e do adolescente: a sua consideração como pessoa em desenvolvimento e detentora de direitos próprios em razão da sua condição especial (CRUZ, 2022, p.432).

II. VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Agora que analisada essa pluralidade conceitual trataremos com foco a vulnerabilidade da criança e do adolescente. Apesar de ter sido trabalhada mais veementemente no decorrer dos últimos anos, a noção de vulnerabilidade de crianças e adolescentes ainda tem sua significação em aberto.

É importante entender que a vulnerabilidade das crianças e adolescentes transcende seu tamanho, força ou idade, mas liga-se às práticas sociais. Muitas vezes, eles apanham dos pais, são constrangidos por professores ou desrespeitados por vizinhos. Além disso, muitos lugares foram criados no intuito de protegê-los e acabaram tornando-se referência de escândalos de violação de seus direitos. Ou seja, essa vulnerabilidade pode ser resultado dos diferentes modos de inserção ou de exclusão a que estão submetidos crianças e adolescentes, ou seja, o problema não se restringe a uma questão de exclusão social, mas de socialização/individualização (CRUZ, 2022, p.434).

Conforme dados divulgados no Painel Justiça em Números, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), somente em 2019, ingressaram no Poder Judiciário mais de 78 mil novos processos relativos a crimes de violência cometidos contra esses grupos.

Na visão do Supremo Tribunal Federal (STF), o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que entrou em vigência, vem consolidando a aplicação do texto constitucional de 1988 e representa um marco jurídico na proteção integral à tutela da infância e da adolescência no Brasil, uma vez que, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos e deveres, sendo uma obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar-los, com absoluta prioridade.

Contudo, no pensamento de Sierra e Mesquita (2006, p. 152), não se trata de retomar as normas e valores que se esfacelaram, mas de considerar o que as instituições e as formas de sociabilidade são capazes de produzir, pois o respeito aos sujeitos, independente da idade, cor ou credo, depende, principalmente, da disposição de comportamentos que são desempenhados nas experiências de interação.

III. OS PRINCÍPIOS NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL

Tendo estabelecido e tratado o conceito de vulnerabilidade bem como algumas das medidas protetivas dessa condição, torna-se necessário também destacar alguns dos princípios que caminham em direção a uma proteção mais efetiva do grupo frente à problemática.

Nesse sentido, buscando aperfeiçoar a proteção da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, a interpretação do conceito de princípios é aquela utilizada por boa parte da doutrina que discorre sobre a Teoria do Direito. A ideia é que os princípios funcionam como um mandamento de otimização, ou seja, uma complementação às regras que levam a uma melhora a partir de um padrão de condutas e costumes (Alexy, 2000, p. 300-301). Dessa forma, os princípios irão se inserir no ordenamento jurídico brasileiro de maneira a melhorar as regras positivadas.

Com isso, a aplicação dos princípios se espalha por toda estrutura legislativa brasileira, sendo alguns positivados e outros não. Para a defesa das crianças e dos adolescentes, os princípios assumem papel fundamental e são considerados internacionalmente como instrumento de efetivação há muito tempo. Assim, se observará resumidamente os principais princípios de proteção à vulnerabilidade da criança e do adolescente no Brasil.

Para primeira análise, o Princípio do Melhor Interesse tem suas raízes no direito anglo-saxão, originando-se do conceito de "parens patriae", onde o Estado cuidava de indivíduos incapazes, como menores e pessoas com transtornos mentais. No século XVIII, este princípio se desenvolveu, inicialmente focando na proteção de menores, e foi oficializado no sistema jurídico inglês em 1836. Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança consolidou-o internacionalmente.

No Brasil, apesar de não estar diretamente codificado, o princípio começou a ser considerado com a incorporação do artigo 3º, alínea 1, da Convenção sobre Direitos da Criança, que prioriza o interesse da criança em todas as ações que a envolvem. O princípio busca proteger integralmente os interesses da criança e do adolescente, garantindo seu desenvolvimento adequado até a fase adulta.

Segundo Andréa Rodrigues Amin (2022), o princípio é um guia absoluto para proteger crianças e adolescentes, dada sua vulnerabilidade. A proteção ocorre em quatro etapas: reconhecimento dos direitos da criança, consideração de seu estágio de desenvolvimento, proteção adequada a este estágio e integração de todas as etapas para garantir o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo. Assim, esse princípio se opõe a ideias como "o que é bom para mim é bom para meu filho", colocando sempre os interesses da criança em primeiro lugar.

Além do princípio do melhor interesse, o Direito brasileiro adota outros princípios para proteger esse grupo, como o princípio da prioridade absoluta. Este princípio, positivado no artigo 4º do ECA, garante que crianças e adolescentes tenham prioridade em todas as esferas, desde atendimento público até formulação de políticas sociais.

O princípio é também reforçado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assegura, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, incluindo vida, saúde, educação e proteção contra negligência e violência. Especialistas como Kátia Regina e Liberatti (Regina, 2023, p.30 e Pinheiro, 2006, p. 122) destacam que esses princípios não admitem ponderação e devem ser sempre prioritários, assegurando que o interesse das crianças e adolescentes prevaleça em qualquer circunstância. Dessa forma, o princípio da prioridade absoluta complementa o princípio do melhor interesse, garantindo uma proteção mais efetiva e consolidando a primazia dos direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, há o princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que complementa os princípios mencionados anteriormente. Este princípio reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, tanto comuns quanto especiais, devido à sua condição peculiar de desenvolvimento. Segundo a doutrina, a proteção integral visa garantir que crianças e adolescentes não sejam meramente objetos de intervenção, mas titulares de direitos plenos. A aplicação deste princípio, junto aos outros dois, reforça a necessidade de reconhecer e respeitar os direitos desse grupo, assegurando uma proteção adequada e efetiva.

IV. TRATAMENTO JURÍDICO NO BRASIL

Nos anos 1980 houve um movimento global em prol dos direitos humanos e dos direitos das crianças, fortemente influenciado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 1989. O Brasil, sendo signatário dessa convenção, comprometeu-se a adaptar sua legislação de acordo com os princípios estabelecidos.

Nesse contexto, além do movimento internacional, o país passava por um período de redemocratização, responsável pela promulgação da Constituição Federal de 1988. A nova Constituição representou um marco na garantia dos direitos humanos no Brasil, estabelecendo, pela primeira vez, a proteção integral às crianças e adolescentes, reparando anos de descaso com esse grupo.

Dessa maneira, fruto das novas exigências sociais e influências da Constituição de 1988, surgiu-se a necessidade de se elaborar uma legislação específica. A partir dessa premissa, o processo de criação do ECA se iniciou, em que um grupo multidisciplinar, composto por juristas, psicólogos, assistentes sociais e representantes de organizações não governamentais, se juntou para trabalhar na elaboração do projeto de lei, permitindo a participação ativa da sociedade civil na sua construção.

O objetivo era criar um marco legal que não apenas protegesse, mas também promovesse os direitos das crianças e adolescentes de maneira abrangente e integrada. Assim, esse esforço culminou na aprovação da Lei nº 8.069, sancionada em 13 de julho de 1990, estabelecendo o ECA como um pilar fundamental na proteção dos direitos de menores no Brasil e referência em âmbito global.

A fim de atingir de forma eficaz seus objetivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi dividido em duas partes principais. Na primeira, estão agrupados os princípios norteadores do Estatuto, como por exemplo a proteção integral, direitos fundamentais e prevenção (GAVASSI, 2014, p.10-11).

Já na segunda, são abordadas as políticas de atendimento, medidas de proteção, a prática do ato infracional, as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, o conselho tutelar, o acesso à justiça, a apuração de infração administrativa, os crimes e as infrações administrativas, conhecida como parte especial. Nesse sentido, conclui-se que o livro I abrange todas crianças e adolescentes, enquanto o livro II é voltado especialmente para as crianças e adolescentes em situação de risco, de maneira preventiva e punitiva (GAVASSI, 2014, p.10-11).

Desde sua implementação, houve uma significativa redução nas taxas de mortalidade infantil e melhorias no geral para o acesso à saúde para crianças e adolescentes no país, além do incentivo à participação ativa da sociedade. Um dos indicadores mais utilizados para conhecer as condições de vida da população e o acesso à saúde é a taxa de mortalidade infantil (TMI), que considera o número de óbitos de crianças a cada mil nascidas vivas. Segundo o Ministério da Saúde (DATASUS) antes do ECA, em 1980, a taxa de mortalidade infantil era de 47,1, enquanto em 2021 caiu drasticamente para 11,9.

Evidencia-se, portanto, inúmeros benefícios indiscutíveis para a aprimoração da segurança de direitos das crianças e adolescentes. Entretanto, é imprescindível ressaltar também que, ao longo de quase 35 anos desde sua criação, tornou-se claro que o processo de sua implementação é lento e ainda enfrenta diversos empecilhos.

Um dos colaboradores destaques para a proteção dos menores foi o brasileiro Antônio Carlos Gomes da Costa, pedagogo e importante redator da lei de 13 de julho de 1990. O professor, em o que viria a ser o seu último artigo para o Portal “Pró-Menino”, deixou uma

mensagem clara ao dizer “meu primeiro artigo de 2011, pode ser resumido numa palavra de ordem de sólida objetividade: ATACAR! ATACAR! ATACAR! Se não fizermos isso, em vez de construir o futuro, passaremos a terceira década do ECA e, talvez o resto do século, nos defendendo de um fantasma que nada tem de camarada” (Fundação Vivo, Portal PRO-MENINO, 2011).

Dessa maneira, em acordo com os ideais defendidos pelo professor em seu artigo e durante sua vida inteira, a luta pelos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser ativa e constante. Embora tenha avançado significativamente em garantir proteção e dignidade para jovens, o ECA ainda possui desafios persistentes que exigem uma abordagem direta e evolutiva, incluindo uma adaptação a novas realidades sociais, tecnológicas e culturais.

V. CONCLUSÃO

Nos dias atuais, o cenário que antes pouco abordava o direito de crianças e adolescentes inicia mudanças, visto que, como se analisou neste estudo, existem diversos instrumentos, positivados e não positivados, que detém a intenção de prover o adequado tratamento jurídico para as crianças e adolescentes do Brasil. No entanto, sabe-se que a mera existência de regras não é suficiente para fazer com que a vulnerabilidade das crianças e adolescentes seja um elemento respeitado e protegido, sendo necessário mais para proteção do grupo.

Para Elisa Cruz (2022, p. 437) o alcance de uma proteção efetiva das crianças e dos adolescentes no Brasil se relaciona com alguns elementos em específico. Como já visto, as crianças devem ser vistas como pessoas para que obtenham direitos. Em um segundo momento, a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes deve ser vista como uma realidade, um fato dado e um elemento intrínseco da existência desses indivíduos e, conseqüentemente, não deve ser interpretada como uma barreira a ser ultrapassada.

A autora segue o raciocínio afirmando que, compreendidos esses elementos, existem três instrumentos a serem utilizados para efetivar essa proteção: a vigência do princípio do melhor interesse, escutar as crianças e os adolescentes fazendo-os participantes ativos da efetivação de seus direitos e interesses e, por último, ouvir também as crianças nos atos judiciais e adaptar a comunicação para inseri-las nesse universo.

Relacionando o que diz a autora do texto que inspira esse trabalho com os outros elementos anteriormente tratados, percebe-se que a proteção e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes é um desafio, por óbvio, complexo, mas não impossível. Como se viu, muitos são os instrumentos para alcançar essa proteção, a grande questão então, seria a aderência do corpo social como um todo por essa causa, tal luta é necessariamente de todos. É importante lembrarmos que as crianças e adolescentes de hoje serão o futuro da nossa nação.

Ademais, complementa-se que a defesa dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes não pode ser feita de maneira rasa. No presente estudo, diversas facetas da realidade da vulnerabilidade foram vistas e concluíram que qualquer tipo de proteção a esses

indivíduos deve considerar o contexto fático, que as crianças e adolescentes estão em um estágio de desenvolvimento, como um todo para aprofundar essa defesa e torná-la efetiva. Dado o exposto, portanto, as crianças e adolescentes do Brasil terão uma melhora nas suas condições que serão mais protegidas e respeitadas.

Referências:

ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. In: Ratio Juris, n. 13, pp. 294-304, 2000.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. “30 anos do ECA é comemorado e novos desafios são debatidos.” Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/30-anos-do-eca-e-comemorado-e-novos-desafios-sao-debatidos/>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade de Crianças e Adolescentes: Propostas de Tratamento Jurídico. 1º ed. Editora Foco, Rio de Janeiro, 2022.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FUNDAÇÃO VIVO. Promenino: Pesquisa por Antonio Carlos. Disponível em:
<https://www.fundacaotelefonicaoavivo.org.br/promenino/?pesquisa=antonio%20carlos>

GAVASSI, Susana. Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE. Produções Didático-Pedagógicas. Versão Online ISBN 978-85-8015-079-7. Cadernos Pedagógicos, 2014.

http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unicentro_port_pdp_mirian_izabel_tullio.pdf

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Editora Saraiva, 2023.

PINHEIRO, Roberta de Fatima Alves. A prioridade absoluta na Constituição Federal de 1988: cognição do art. 227 como princípio-garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. 2006. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

RAOPORT, Andrea; SILVA, Sabrina Boeira da. Desempenho escolar de crianças em situação de vulnerabilidade social. Revista Educação em Rede: Formação e Prática Docente, v. 2, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/educacaoemrede/index>>. Acesso em: 5 abr. 2013.